



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 364-24.  
2016.6.02.0041 – CLASSE 32 – SANTA LUZIA DO NORTE – ALAGOAS**

**Relator:** Ministro Jorge Mussi

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravado:** José Ailton do Nascimento

**Advogados:** Luis Fernando da Silva – OAB: 15352/AL e outra

**Agravado:** Edson Mateus da Silva

**Advogados:** Gustavo Ferreira Gomes – OAB: 5865/AL e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. COMPRA DE VOTOS. VICE-PREFEITO. PARTICIPAÇÃO. ANUÊNCIA. TESTEMUNHO SINGULAR. INELEGIBILIDADE. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. DESPROVIMENTO.

1. No *decisum* agravado, manteve-se cassação dos vencedores do pleito majoritário de Santa Luzia do Norte/AL em 2016, por prática de abuso de poder econômico e compra de votos, afastando-se apenas a inelegibilidade imposta ao Vice-Prefeito por falta de prova robusta quanto à sua participação ou anuência, o que ensejou agravo regimental da parte contrária no particular.
2. Nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90 e da jurisprudência desta Corte Superior, a sanção de inelegibilidade possui natureza personalíssima, descabendo aplicá-la ao mero beneficiário do ato abusivo.
3. A moldura fática do aresto *a quo* revela que o édito condenatório fundou-se em duas espécies de prova. No que toca às mensagens de whatsapp, em nenhuma delas tem-se referência ao Vice-Prefeito, mas apenas ao Prefeito. Quanto aos depoimentos em juízo, há somente testemunho isolado, incapaz de subsidiar a inelegibilidade, conforme dispõe o art. 368-A do Código Eleitoral.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2018.

  
MINISTRO JORGE MUSSI - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática em que se manteve condenação de Edson Mateus da Silva e de José Ailton do Nascimento, vencedores do pleito majoritário de Santa Luzia do Norte/AL em 2016, por abuso de poder econômico e compra de votos, provendo-se em parte o recurso especial do Vice-Prefeito apenas para afastar a inelegibilidade a ele imposta (fls. 1.054-1.071).

Nas razões do regimental, o agravante restringiu a insurgência ao provimento do recurso do vice-prefeito, alegando, em síntese (fls. 1.129-1.133):

- a) o recurso especial não poderia ter sido conhecido, porquanto “a matéria só veio à lume nos embargos declaratórios opostos contra o acórdão regional, circunstância que impede a discussão do tema perante esse Tribunal Superior Eleitoral” (fl. 1.130);
- b) a inelegibilidade do art. 1º, I, d, da LC 64/90<sup>1</sup> não faz nenhuma distinção entre autor e beneficiário da conduta, sendo aplicável a quem tenha sido condenado em representação julgada procedente por órgão colegiado da Justiça Eleitoral por abuso de poder econômico ou político;
- c) no caso, o mandato do Vice-Prefeito foi cassado, impondo-se a inelegibilidade;
- d) “há prova testemunhal que mesmo considerando inapta, como fez o Ministro Relator, por ser única, para provar a

---

<sup>1</sup> Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; [...]

participação direta do vice-prefeito quanto à prática do abuso de poder econômico, prova, sem dúvida, a sua anuência ao fato perpetrado pelo prefeito cassado” (fl. 1.133).

Ao final, pugna por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter à matéria ao Colegiado.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1.144-1.151).

**É o relatório.**

### VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhora Presidente, no *decisum* agravado, manteve-se a condenação de Edson Mateus da Silva e de José Ailton do Nascimento, vencedores do pleito majoritário de Santa Luzia do Norte/AL em 2016, por abuso de poder econômico e compra de votos, afastando-se apenas a inelegibilidade imposta ao Vice-Prefeito por falta de prova robusta quanto a sua participação ou anuência na prática ilícita.

A controvérsia cinge-se à aplicação ou não da inelegibilidade ao Vice-Prefeito, conforme delimitado no agravo regimental.

De início, consoante o art. 1.025 do CPC/2015, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados”.

Na espécie, José Ailton do Nascimento suscitou, em sede de embargos declaratórios na origem, omissão na análise da sua participação na conduta ilícita, o que afastaria a inelegibilidade. Desse modo, a matéria comporta conhecimento.

Por outro vértice, há que se distinguir perda de diploma e inelegibilidade: enquanto a primeira é cabível independentemente da

participação ou anuência do candidato, a segunda, por sua natureza personalíssima, condiciona-se a esse pressuposto. Nesse sentido:

[...] 3. Este Tribunal Superior possui jurisprudência afirmativa de que é **inviável** a aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, inciso XIV da LC 64/90, com as alterações da LC 135/10, **ao mero beneficiário do ato abusivo**. Precedente: AgR-REspe 1042-34/SP, rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, *DJe* 4.2.2016.

**4. Neste caso, não restou demonstrado que o ora agravante, imputado da prática de abuso do poder econômico e de uso indevido dos meios de comunicação social no processo eleitoral de 2014, sob a alegação de financiamento e patrocínio do jornal por parte de empresa de cuja composição acionária participa, tenha cometido o aludido ilícito eleitoral ou anuído com seu cometimento, já que não é o responsável pelas matérias jornalísticas insertas nas edições do periódico, razão porque, neste caso, figura apenas como beneficiário das tais publicações e essa situação não autoriza a imposição da reprimenda de inelegibilidade.**  
[...]

(AgR-RO 663-92/SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *DJe* de 19.12.2017) (sem destaques no original)

[...] 2. Este Tribunal firmou jurisprudência no sentido de que é **inviável a aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da LC nº 64/90 ao mero beneficiário do ato abusivo**. Precedentes: REspe nº 695-41, rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 26.6.2015; AgR-REspe nº 489-15, da minha relatoria, *DJe* de 19.11.2014.

(AgR-REspe 1042-34/SP, rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 4.2.2016) (sem destaque no original)

Na hipótese, a partir da moldura fática do acórdão regional, constata-se que o édito condenatório fundou-se em duas espécies de prova.

No que toca às mensagens de whatsapp, em nenhuma delas tem-se referência ao Vice-Prefeito, mas apenas ao Prefeito, como se verifica das seguintes passagens (fls. 453-456):

Conforme se extrai das inúmeras mensagens via whatsapp constantes às fls. 254/277, todas com as transcrições conferidas pelo Cartório Eleitoral, conforme certidão de fls. 280, restou demonstrado o oferecimento de vantagens a pelo menos 28 (vinte e oito) eleitores, dentre elas: compra de passagens, doação de dinheiro e materiais de construção, promessa de emprego público, doação de medicamentos, de combustível, pagamento de fatura de cartão de crédito, etc.

Destaco alguns trechos:

+ 55 82 8755-1793

Eleitor: **"Oi Edson, sua promessas está de pé de você me ajuda no meu óculos / Sou a vizinha do John do caldeireiro / Eu ainda estou precisando do óculos / Agora tenho qui fazer outro isame / De vista / Se você poder me ajuda estou aqui"** (sic)

Edson: **"Vamos conversar pessoalmente"**

+ 55 82 8742-7261

Eleitor: **Áudio - "Edson, olha é a menina da receita, tu comprou? Se tu comprou diz que eu vou aí buscar."**

Edson: **"Já lhe mandei / o jhow o leva / Aí"**

Eleitor: **"Obgd tá deus ti paga essa e tua vez eu tou com você."**

Edson: **"Muito obrigado, conto com VC, fica com Deus"**

+55 82 8765-5305

Eleitor: **Áudio – Tem um guarda-roupa para ir buscar, lá no Biu na casa do meu namorado ...) Falei com Flavinho e ele me disse que era só falar com você ou com o Jhow (...) aí se desse pra vocês emprestar o carro e mandar o Jhow ou qualquer outra pessoa ir buscar comigo lá, seria uma boa porque a gente falou com o rapaz aqui que aluga e ele cobrou \$100,00 (...)**

Edson: **Áudio – Tem problema não. A hora que você quiser ir buscar, você só é dar o toque aqui e a gente manda buscar sim. Pode ficar tranquilo sobre isso aí. Se você quiser ir buscar hoje, amanhã, é melhor sempre à noite, porque à noite ninguém vê a mudança, isso e tudo mais, entendeu? Mas pode mandar sim que eu vou, eu mando buscar. (...)**

Eleitor: **"Obrigada Edson pelo carro / os meninos já pegaram muito grata"**

+55 82 8182-8404

Eleitor: **"Estamos fechados com você. eu minha esposa tio dela"**

Edson: **"Mim manda a conta"**

**(Foto dos dados de Cartão Poupança da Caixa Econômica Federal)**

Eleitor: **"Pode por nessa é da minha esposa"**

Edson: **"Blz" (...)**

Eleitor: **"Nosso negócio te certo / Fechamos ou não"**

Edson: **"Sim daqui pra quarta faço sim, está certo"**

+55 82 9646-1005

Cabo eleitoral/Amigo: **"Boy os cara vai logo cedo lá é? / Pegar o cimento?? / E o negócio dos tijolos também da mulher esqueça não"**

+55 82 8192-5611

Cabo eleitoral e candidato a vereador: "Irmã do galego q era padeiro do Lula q é seu cabo eleitoral seu a irmã dele é cabo da Ana ela pediu 400 a você e você deu 150 e a Juliana pegou uns papéis de água e luz dela pra pagar ela falou q não vota em você e que falta poucos dias pra arrancar dinheiro desses bandidos, se liga aí quem é viu. / Tá ruim da gente conversar pessoalmente então vou falar no zap mesmo, p favor marque o dia certo de levar as 3 pessoas na cnh, e veja os pneus do velho lá do alto ele falou q são 7 votos seus e se eu for levar c você vão pra mim também, tenho também 3 pessoas para prótese também são votos certos, veja essas coisas aí. / Tu conhece esse povo mais q eu as casas q você entra q não falam q já visitei ou q já cumpri é porque querem comer mais de você, só que o q cumpri foi fechado pra nós dois se quiser eu te passo a lista e o q já dei pra você não dá de novo o povo é horrível e mercenário tu sabe disso./ Tínhamos que sentar meia hora pra conversar c calma sem afobação e tem condição de você me arrumar os mil amanhã eu to esgotado gastei 10 meu e os 2 q você me deu, velho to trabalhando com empenho mesmo."

(sem destaques no original)

Quanto aos depoimentos em juízo, há apenas testemunho isolado (fl. 456), incapaz de subsidiar a inelegibilidade.

Consoante o art. 368-A do Código Eleitoral, em ações cujo desfecho possa resultar em perda de mandato, a prova testemunhal solitária, isto é, aquela não corroborada por outros elementos probatórios, não serve para embasar a condenação. *In verbis*:

Art. 368-A. A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato.

Assim, diante da fragilidade probatória no que toca à participação ou anuência do Vice-Prefeito no esquema ilícito, cabe, neste caso específico, afastar a inelegibilidade a ele imposta, mantendo-se, todavia, a perda de diploma em vista da indivisibilidade da chapa.

Em suma, embora de um lado seja indene de dúvida a prática do ilícito diretamente por Edson Mateus, o mesmo não se pode dizer quanto à participação ou anuência de José Ailton.

Por fim, a temática atinente à aplicabilidade do art. 1º, I, d, da LC 64/90 é exclusiva dos processos de registro de candidatura, o que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula 72/TSE.

7  
A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**É como voto.**





## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 364-24.2016.6.02.0041/AL. Relator: Ministro Jorge Mussi. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: José Ailton do Nascimento (Advogados: Luis Fernando da Silva – OAB: 15352/AL e outra). Agravado: Edson Mateus da Silva (Advogados: Gustavo Ferreira Gomes – OAB: 5865/AL e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Luís Roberto Barroso e Edson Fachin.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 18.12.2018.